

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - NEGRO DE FUMO - NR 15 - ALTERAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 09, de 09/10/92, DOU de 14/10/92, da Diretoria do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, inclui no Anexo 11, da NR nº 15, da Portaria nº 3.214/78, o agente químico Negro de Fumo, no quadro 01 que trata sobre Tabela de Limites de Tolerância e exclui do Anexo 13, da / NR 15, que trata dos agentes químicos, no grupo dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Segundo estudos e pesquisas no setor, mostraram que a produção e a exposição ao negro de fumo não induzem a um aumento de riscos de doenças profissionais ou indícios de efeito cancerígeno. Veja na íntegra:

" O Diretor do Depto. Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, da Secretaria Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 155 e 201 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/77, e o disposto no Art. 2º da Portaria nº 3.214, de 08/06/78,

Considerando que as Normas Regulamentadoras são instrumentos dinâmicos e devem ser revisados quando necessários,

Considerando que diversos estudos epidemiológicos e pesquisas de saúde ocupacional mostraram que a produção e a exposição ao negro de fumo não induzem a um aumento / de riscos de doenças profissionais ou indícios de efeito cancerígeno,

Considerando que aproximadamente 90% do negro de fumo produzido é utilizado na industrialização de artefatos de borracha e que apenas aproximadamente 10% é usado / na indústria química e de plásticos,

Considerando que o limite de tolerância de até 3,5 mg/m³ de poeira do negro de fumo no ar, foi adotado pela "American Conference of Governmental Industrial Hygiene - nists" e pela "Occupational Safety and Health Administration",

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos que guiem os profissionais da área de segurança e saúde no tocante à proteção dos trabalhadores expostos a agentes químicos, resolve:

Art. 1º - Incluir no Anexo nº 11 da Norma Regulamentadora nº 15, o agente químico Negro de Fumo, no quadro nº 01 (Tabela de Limites de Tolerância).

§ 1º - O limite de tolerância ao negro de fumo é de até 3,5 mg/m³, para uma jornada de até 48 horas semanais de exposição.

§ 2º - Sempre que o limite de tolerância estabelecido no § anterior for ultrapassado, as atividades e operações que envolvam a produção ou utilização do negro de fumo será considerada como insalubre / no grau máximo.

Art. 2º - A presente Portaria aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estejam em contato com o negro de fumo no exercício do trabalho.

1. Entende-se por "Negro de Fumo" as formas finamente divididas de carbo no produzidas pela combustão incompleta ou decomposição térmica de gás natural ou óleo de petróleo.

2. Entende-se por "Exposição ao Negro de Fumo" a exposição permanente / no trabalho ao negro de fumo em suspensão no ar originada pelo manuseio do mesmo.

3. Cabe ao empregador elaborar normas de procedimentos a serem adotadas em situações de emergência, informando os trabalhadores, conveniente

mente, inclusive com treinamento específico.

4. Serão de responsabilidade dos fabricantes e fornecedores de negro de fumo, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados, conforme disposto no subitem 7.26.6 da NR-26 - Sinalização e Segurança da Portaria nº 3.214/78.
5. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de negro de fumo nos locais de trabalho em intervalos não superiores a um ano.
 - 5.1. Os registros de avaliação deverão ser mantidos por um período não inferior a 30 anos.
 - 5.2. Os representantes indicados pelos trabalhadores poderão acompanhar o processo de avaliação ambiental, bem como solicitar avaliação complementar em locais de trabalho específicos e ter pleno acesso aos resultados dessas avaliações.
6. A avaliação ambiental para determinar a exposição ao negro de fumo, deve ser feita através de medições "Média Ponderada de Tempo", com uma duração mínima de 360 minutos, na zona respiratória do trabalhador, usando-se para tal bomba de coleta de alto fluxo, calibrada a 2,0 L/min., filtro membrana de PVC de diâmetro circular de 37 milímetros e 5,0 Micrômetros de porosidade e analisada por gravimetria.
7. O empregador deverá fornecer gratuitamente uniformes aos trabalhadores expostos ao negro de fumo, de modo a impedir o seu contato direto com o produto, além de manter vestiário duplo para a utilização dos trabalhadores que exerçam suas atividades em área de negro de fumo.
8. Todos os trabalhadores que desempenham funções ligadas a exposição ocupacional ao negro de fumo deverão ser submetidos a exames médicos, conforme previsto na NR-7 - Exame Médico, da Portaria nº 3.214/78.
9. O empregador deverá adotar medidas de controle de engenharia, onde tecnicamente viáveis, que assegure concentrações abaixo do limite de tolerância estabelecido no artigo 1º, § 1º desta Portaria e sempre que necessário fornecer os EPIs, tais como respiradores, luvas e outros que propiciem adequada proteção aos trabalhadores.

Art. 3º - Excluir do Anexo 13 da NR nº 15, que trata dos agentes químicos, no grupo / dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a manipulação do negro de fumo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

REAJUSTE SALARIAL PARA OUTUBRO/92 - SETOR METALÚRGICO ABC - GRUPO 19

De acordo com o Termo de Aditamento ao Acordo Judicial - Processo TRT/SP / 131/91-A, firmado em 13/07/92, entre FIESP - Grupo 19 e Sindicatos dos Trabalhadores do setor metalúrgico do ABC e considerando que o IBGE fixou em 723,98% o INPC para setembro/92, para corrigir os salários de outubro/92, as empresas deverão obedecer a seguinte fórmula:

$$\text{Salário(set/92)} \times 1.2398 = \text{Salário(out/92)}$$

$$(*) \text{ Salário(set/92)} = \text{Salário(ago/92)} \times 1.2131 \text{ (já deduzido o resíduo de } 0,89\% \text{ pago a maior no período de 07 a 09/92)}$$

Para empresas que não deduziram 0,89% (resíduo) no mês de setembro/92, isto é, aplicaram 1.2238 (INPC integral), poderão deduzir no reajuste deste mês, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Salário(set/92)} \times 1.22891 = \text{Salário(out/92)}$$

PISO SALARIAL PARA OUTUBRO/92:

- Empresas com até 700 empregados Cr\$ 937.727,44
- Empresas com mais de 700 empregados Cr\$ 1.151.140,19

REAJUSTE SALARIAL PARA OUTUBRO/92 - SETOR METALÚRGICO ABC - GRUPO 14

De acordo com o Termo de Aditamento, firmado em 13/07/92, entre FIESP - Grupo 14 e Sindicatos dos Trabalhadores do setor metalúrgico do ABC e considerando que o IBGE fixou em 23,98% o INPC para setembro/92, as empresas deverão corrigir os salários de outubro/92, observando-se o seguinte:

A) COMPARAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS E DEVIDOS:

REAJUSTES DEVIDOS	REAJUSTES DEVIDOS PELO INPC
jul/92 = 1.30296 (22% + 6,8%)	jul/92 = 1.290678 (20,85% + 6,8%)
ago/92 = 1.22000	ago/92 = 1.220800
set/92 = 1.27275 (22,38% + 4%)	set/92 = 1.272750 (22,38% + 4%)
2.02318 (acumulado)	2.005424 (acumulado)

Temos portanto, 1.008854 ou seja 0,885449% como resíduo concedido a maior aos empregados no período de julho a setembro/92.

B) COMPENSAÇÃO NO MÊS DE OUTUBRO/92:

Efetuando a compensação sobre o INPC(set/92), temos:

$$\frac{1.239800}{1.008854} = 1.228919$$

C) REAJUSTE PARA OUTUBRO/92 - FÓRMULA:

Portanto, para se corrigir os salários de outubro/92, aplicar a seguinte fórmula:

$$\text{Salário(set/92)} \times 1.228919 = \text{Salário(out/92)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA OUTUBRO/92 - SETOR METALÚRGICO SP - GRUPO 19

Até a presente data (fechamento deste RT), não houve nenhum sinal sobre Acordo, estabelecendo reajuste salarial para o mês de outubro/92. No entanto, devemos lembrar, que até o mês de setembro/92, acumula-se / um resíduo a favor do empregado, resultado da diferença entre reajustes já concedidos e devidos pelo INPC no período de junho a setembro/92. Veja o quadro abaixo:

SALÁRIOS EM NOVEMBRO/91						
SALÁRIOS	ATE 288.111,99		DE 288.112,00 ATE 391.500,00		DE 391.500,01 ATE 1.300.000,00	
MES/ANO	CONCEDIDO	DEVIDO	CONCEDIDO	DEVIDO	CONCEDIDO	DEVIDO
06/92	1.2200	1.2450	1.2488	1.2744	1.2749	1.3010
07/92	1.2200	1.2085	1.2200	1.2085	1.2719	1.2599
08/92	1.2200	1.2208	1.2200	1.2208	1.2719	1.2727
09/92	1.2300	1.2238	1.2300	1.2238	1.2823	1.2758
TOTAL	2.2335	2.2479	2.2862	2.3010	2.6447	2.6615
≠	0,6044%		0,6474%		0,6353%	

Portanto:

- a) Para quem ganhava em 01/11/91, salários até 288.111,99, terá uma complementação salarial de 0,6044%;
- b) Para quem ganhava em 01/11/91, salários de 288.112,00 até 391.500,00, terá uma complementação salarial de 0,6474%; e
- c) Para quem ganhava em 01/11/91, salários de 391.500,01 até 1.300.000,00, terá uma complementação salarial de 0,6352%.

É prudente aguardar até o final do mês de outubro/92, uma vez que é possível haver um acordo coletivo para reajuste salarial. Havendo, certamente as diferenças ocorridas, estarão computados nos respectivos percentuais.

Fds.: Termo de Aditamento de 21/09/92; 14/08/92; 09/07/92; 23/06/92; e 21/05/92.

CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES ✓

- () vencimento dos exames médicos, estão OK ?
- () validade dos extintores
- () manutenção dos hidrantes
- () período de interstício do salário de contribuição INSS (sócios)
- () acordo coletivo de compensação de horas semanais para menores
- () certificado da escola SENAI (Decreto nº 31.546, 06/10/52)
- () contratos com creche
- () quadro de horário de trabalho (modelo único p/ menores e adultos)
- () quadro que trata da proteção dos menores (fixado em local visível)
- () declaração de dependentes para Imposto de Renda
- () cartão externo (office-boy, vendedores, motoristas, etc)
- () cartão da criança (antiga caderneta de vacinação)
- () quantidade de menores aprendizes - proporcionalidade
- () vale transporte (municipal, intermunicipal, metrô e trem)
- () termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do Vale Transporte, renovado a cada ano (Art. 7º, § 1º, Decreto nº 95.247/87)
- () elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA (a partir de 17/12/92 - Portaria nº 05/92 - RT nº 68, item 01, de 27/08/92)
- () SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho)
- () atualização das fichas de registro de empregados ou livro
- () atualização da CTPS de empregados
- () composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados/risco
- () validade do relatório de Inspeção de Caldeiras, Compressores, etc.
- () inspeção prévia de funcionamento
- () CIPA - término da gestão e reeleição
- () outros.

SINDICALISMO

A) VENDEDORES - CATEGORIA DIFERENCIADA:

As empresas em geral deverão observar algumas condições singulares do estatuto profissional de Vendedores (Convenção Coletiva):

a) QUILOMETRO RODADO:

De acordo com a cláusula nº 7, do Acordo Coletivo firmado em 19/08/92, para o pagamento do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso do veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- Veículos a álcool: 33% do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado;
- Veículos a gasolina: 25% do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado. Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas / que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados.

Cabe a empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificadas, a seu critério:

- conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou
- leitura do velocímetro do veículo; ou
- qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

b) COMISSÕES - CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS:

De acordo com a cláusula nº 10, do mesmo Acordo, é assegurado aos / Vendedores a aplicação da média de 06 ou 12 meses (a que fôr maior) em todos os cálculos trabalhistas em que fôr devida a apuração por média sobre o salário variável.

B) SETOR QUÍMICO:

De acordo com a cláusula nº 41, do Acordo firmado em novembro/91, o empregado demitido sob acusação de prática de falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito, contra recibo, das razões determinantes de sua dispensa ou suspensão, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada ou suspensão injusta.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).